



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARANÁ

Av. Victor Ferreira do Amaral, nº 306 – Tarumã – Curitiba – PR – CEP: 82.530-230

Telefone: 41-3595-7626 – e-mail: auditoria@ifpr.edu.br

Número: 11/2015	RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA	Data de emissão: 25/08/2015
--------------------------------------	---------------------------------------	--

TIPO DE AUDITORIA: AUDITORIA DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE: AUDITORIA INTERNA

PROCESSO: 23411.003479/2015 - 94

PAINT/2015: 4.2 . CONTRATOS - ANEXO A – CONTRATOS DE FORNECIMENTO

OBJETIVO: VERIFICAR A LEGALIDADE, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS.

A presente auditoria visa atender ao item 4.2 do PAINT - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA/2015 para análise, acompanhamento e constatações

dos procedimentos relativos a legalidade, execução e acompanhamento dos contratos, identificando descumprimentos aos seus termos e a legislação.

1. ESCOPO DO TRABALHO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES.

1.1. Os trabalhos foram realizados no período de 15 de julho de 2015 a 15 de Outubro, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas em sistemas internos, solicitações e processos administrativos, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, objetivando a análise de atos e fatos da gestão relativos à execução orçamentária e financeira.

1.2. O propósito deste exame consiste em formalizar o posicionamento da Auditoria Interna sobre a situação da execução dos contratos e reportar a gestão do IFPR e a Controladoria Geral da União - CGU sobre os resultados.

1.3. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

1.4. O presente relatório apresenta dois elementos fundamentais para o entendimento de como esse trabalho foi desenvolvido, são: a Memória de Entendimento (ME) e o *Walk – Through Test (WT)*. Na Memória de Entendimento são apresentados os pontos de controle selecionados da legislação. Já no *Walk – Through Test* são feitos os devidos testes para verificar se os procedimentos previstos nas normas estão sendo atendidos e praticados no desenvolvimento dos atos administrativos. Qualquer constatação observada será notificada como impropriedade, quando apresentar ocorrências de natureza formal, ou como ilegalidade, quando for configurado que o ato atentou contra norma legal, foi antieconômico ou ilegítimo.

2. ABREVIATURAS

IIP – Instrução Interna de Procedimentos

RC – Relatório de Constatações

SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

SIPAC – Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos

UG – Unidade Gestora

UGE – Unidade Gestora Executora

3. BASE LEGAL

- **Lei nº 8.666/93** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Decreto nº 2.271/97** - Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.892/2013** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Decreto nº 3.931/2001** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. (revogado em 2013)
- **IN SLTI/MPOG nº 01/2010** - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- **IN SLTI/MPOG nº 02/2010** - Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.
- **IN SLTI/MPOG nº 04/2010** - Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal.
- **Licitações e contratos administrativos** - Perguntas e Respostas, CGU, 2011.

4. MEMÓRIA DE ENTENDIMENTO - ME

Esse memorando tem como objetivo obter o entendimento sobre a formalização, execução e fiscalização dos contratos administrativos do IFPR, para atendimento ao item 4.2 do PAINT - 2015.

4.1 Formalização

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei nº 8.666/93 os contratos devem guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam:

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**" O parágrafo segundo do mesmo dispositivo alude à dispensa/inexigibilidade de licitação: "§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação **devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**" **(Controle 1).**

O artigo 55 relaciona as **cláusulas indispensáveis** a todo contrato administrativo

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **(Controle 2).**

O artigo 57 estabelece as diretrizes para a determinação da vigência do contrato:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas **metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**;

IV - ao **aluguel de equipamentos** e à **utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de até **48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. **(Controle 3)**

O parágrafo 2º do artigo 57 faz referência às hipóteses de prorrogação contratual:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - **alteração do projeto ou especificações**, pela Administração;

II - superveniência de **fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - **interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho** por ordem e no interesse da Administração;

IV - **aumento das quantidades** inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro** reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Controle 4)

O parágrafo 3º do artigo 57 traz a vedação à celebração de contrato com prazo indeterminado: "*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*" **(Controle 5).**

Também a Lei n. 8.666/93 faz menção à necessidade de previsão de punições ao contratado: "*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*" **(Controle 6)**

Acerca da publicidade dos contratos, o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na **imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. **(Controle 7)**

Assim, considera-se a não publicação dos atos uma afronta aos ditames legais.

4.2 Alterações Contratuais

De acordo com a Lei nº 9.069/95, é vedado o reajustamento (monetário) em período inferior a um ano.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano." **(Controle 8).**

Os acréscimos deverão respeitar os limites legais, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)** para os seus acréscimos. **(Controle 9).**

As alterações contratuais deverão ser formalizadas em termos aditivos ou em simples apostilamentos, conforme cada caso. Lei nº 8.666/93:

Art. 65. § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços **previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por **simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento.

IN SLTI/MPOG nº 02/2008

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 3º A **prorrogação de contrato**, quando vantajosa para a Administração, deverá ser **promovida mediante celebração de termo aditivo**, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 4º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente. **(Controle 10).**

4.3 Execuções Contratuais

O acompanhamento contratual deverá ser exercido por pessoa formalmente designada pela Administração para tal fiscalização, o qual deverá manter registros acerca da execução contratual. Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em **registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**,

determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. **(Controle 11).**

A Lei nº 8.666/93 também menciona a necessidade de haver um preposto da contratada:
*Art. 68. O contratado deverá **manter preposto**, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. **(Controle 12).***

Acerca do recebimento e aceitação do material a Lei nº 8.666/93 traz as seguintes disposições:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de **obras e serviços**: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo **não poderá ser superior a 90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Com relação a fornecimento sob demanda, cabe a explanação feita pela AGU (PARECER Nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) onde cita e abarca o entendimento de Lucas Furtado, *ipsis litteris*:

Não nos preocupa muito distinção entre compra integral, parcelada, ou contínua pelo fato de que seu regime de fornecimento, assim como determinação de quando deverão ser efetuados os respectivos pagamentos, deverão estar previstos no contrato de fornecimento. **Deverá o contrato, obrigatoriamente, indicar prazos, local de entrega (que normalmente será da própria repartição que adquire os bens), quantidades serem entregues etc. Enfim, todas as condições em que se dará compra deverão estar previstas no contrato. (grifo nosso) **(Controle 13).****

Com relação aos ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado, é a inteligência do artigo 75 da Lei nº 8.666/93: *Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os*

ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Em caso de inexecução contratual, o contratado fica sujeito às sanções previstas em Lei:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. **(Controle 14).**

Na contratação e no decorrer de sua execução o contratado deverá manter as mesmas condições de habilitação e qualificação, é o que prediz a Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII:

“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Já a IN SLTI/MPOG nº 02/2010 preleciona o seguinte:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. **(Controle 15).**

Da inteligência da Lei nº 4.320/64, é necessário haver emissão de empenho em valor suficiente previamente ao firmamento do contrato: *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."* **(Controle 16).**

Também de acordo com a Lei nº 4.320/64, os pagamentos e as liquidações deverão ter base o contrato e a nota de empenho e deverão estar instruídos com os comprovantes de entrega do material ou da prestação de serviços:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso) **(Controle 17).**

Além disso, há que se preservar a **segregação de funções**, princípio previsto no Manual do Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela IN SFC 01/2001:

segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

Portanto, aqueles servidores que atuem no processo como ordenadores de despesas ou gestores financeiros, deverão se abster de atestar a conformidade da entrega/prestação do serviço. **(Controle 18)**

De acordo com o § 8º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93: *o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.*” O limite referenciado no dispositivo, atualmente, é **R\$ 80.000,00. (Controle 19)**

Com relação à nota fiscal, em se tratando de aquisição de itens, é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009:

Cláusula segunda - Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]"

A fim de atestar a veracidade do documento fiscal, é necessário realizar a consulta de autenticidade da NF-e, é o que preceitua a alínea “a” do item I do artigo 13 da IIP PROAD/IFPR nº 11/2012: “I. Quanto a Liquidação e Pagamento de Materiais e Serviços, anexar a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou NFS-e – atestada pelo responsável pelo recebimento do material/serviços, e encaminhar a Coordenação de Finanças/DCOF, juntamente com os seguintes documentos e informações: a) Autorização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, quando aplicável. **(Controle 20)**

Já com relação a notas fiscais de prestação de serviços, deverá ser consultada a legislação do município do emitente da nota fiscal para se verificar a obrigatoriedade de nota eletrônica ou não.

Tratando-se de aquisição de materiais, deverá constar no processo a comprovação de cadastro da nota fiscal no módulo almoxarifado do SIPAC ou, tratando-se de bens permanentes, deverá constar a comprovação do tombamento do bem no módulo patrimonial do SIPAC juntamente com o termo de responsabilidade assinado pelo responsável (conforme alíneas “k” e “l” do item I do artigo 13 da IIP PROAD/IFPR nº 11/2012”. **(Controle 21)**

4.4 Retenções

Consoante ao artigo 2º da IN RFB nº 1.234/2012:

Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: [...] II - as autarquias;”

O percentual de retenção se dá, conforme tabela constante do anexo I da IN. **(Controle 22)**

Ocorrerá dispensa da retenção quando a empresa for optante pelo regime de tributação SIMPLES:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: [...] XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;”

Todavia, para que não haja a retenção, deverá ser observado o artigo 6º da IN:

Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. § 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.” **(Controle 23)**

Acerca do ISS, a Lei Complementar nº 116/2003 aduz que:

Art. 6º—Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º—Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Dessa forma, se o serviço contratado estiver entre os listados acima, deverá haver retenção de ISS, salvo alguma dispensa prevista em legislação municipal **(Controle 24)**.

Havendo previsão de retenção, deverá ser observado para qual município é devido o recolhimento, LC 116/03: “Art. 3º *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [...]*”. **(Controle 25)**. Por fim, a alíquota do ISS pode ser verificada na legislação do município onde é devido o tributo.

4.5 Pagamento

Via de regra, **é vedado o pagamento adiantado, conforme preconiza o “Decreto 93.872/86, Art. 38:**

Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.” **(Controle 26)**

Dessa forma, a ratifica-se o entendimento de que só poderá haver o pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o *quantum* a ser pago. Para essa situação não cabe discricionariedade ao gestor público.

5. Walk-Through Test - WT

Com o objetivo confirmar o entendimento do processo de formalização e execução contratual relativo a fornecimentos, descrito na Memória de Entendimento, efetuou-se os seguintes procedimentos elencados a seguir.

5.1 Seleção da Amostra

Por meio de consulta ao site http://reitoria.ifpr.edu.br/?page_id=16618 verificamos os contratos vigentes e encerrados do IFPR. Por meio de amostra não estatística selecionaram-se os seguintes contratos para auditoria:

Objeto	Contratado	Nº Contrato	Processo
Prestação de Serviços Técnicos da Informação	Sig software & consultoria	03/2012	23411.003903/2011-77
Fornecimento conforme demanda, de acervo bibliográfico	BP – Comércio de Livros Ltda	10/2012	23411.003887/2011-12

5.2 Formalização

Controle 1 – Procedimento Licitatório, existência e conformidade

Este controle tem por objetivo verificar se, previamente a assinatura do contrato, houve um procedimento licitatório que originou o contrato e se este guarda conformidade com a licitação. Para tanto, foram consultadas as licitações do IFPR nos sites http://reitoria.ifpr.edu.br/?page_id=16618 e <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>. Adicionalmente, verificamos se:

- a) o contratado coincide com o adjudicado;
- b) os valores, especificações e quantidades previstas na licitação correspondem ao que foi contratado;
- c) as demais condições de execução do objeto estavam de acordo com o procedimento licitatório.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: O processo 23411.003903/2011-77, que gerou o contrato nº 03/2012, teve fulcro no artigo 25, I da Lei nº 8.666/95, ou seja, inexigibilidade de licitação em vista de fornecedor exclusivo, conforme fl. 42 dos autos. Portanto, para fins de atestação deste controle, foi confrontada a proposta para implantação dos sistemas elaborada pela empresa (fls. 05 a 19) com os dados do contrato e termo aditivo. Não foram constatadas impropriedades.	

Processo 23411.003887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: O contrato 10/2012 - B.P. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - EPP adveio de uma adesão a ata de registro de preços do PE 15/2010 da Universidade Federal do Acre (UASG 154044). Verificamos que a ata apresentada nos autos às fls. 08 a 12 era datada de 25 de janeiro de 2011, contendo validade de um ano, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, infere-se que sua validade expirou em 25 de janeiro de 2012. O Termo de Contrato constante das fls. 514 a 519 demonstra que a assinatura do contrato se deu em 1º de março de 2012, fora do período de validade da ata. Nesse sentido, o TCU já se posicionou entendimento de que o firmamento do contrato deve se dar dentro do período de vigência da ata: 20.1.1. O Sr. [REDACTED], em vez de solicitar à CCEL/PI as	

providências necessárias para uma contratação tendo por objeto o Projeto Cursinhos Populares 2010, de forma que a CCEL/PI pudesse, de forma correta, fazer a licitação pertinente, enquadrando esse objeto em itens absolutamente genéricos do Pregão 002/2008 e pediu a respectiva liberação. Ocorre que esses itens do pregão eram imprestáveis para gerar qualquer contratação, tendo em vista suas naturezas genéricas e, ainda, a expiração do prazo legal de um ano da validade da respectiva ata de registro de preços (v. itens 32 a 51 desta instrução, abaixo). Esse agente público, deve, pois, ser responsabilizado, por ter proposto o indevido aproveitamento do Pregão 002/2008 para a celebração do Contrato 177/2010. [...]

72. Assim, os gestores da Seduc não contavam (ou não se importavam) - pois o objeto do futuro contrato já estava, supostamente, em plena execução - com a conclusão do Parecer PGE/PLC n. 601/10, de 23/9/2010, da Procuradoria Geral do Estado (peça 7, p. 66-77), aprovado pelos pareceres de 4 e 5/10/2010 (peça 7, p. 86-89), no sentido da impossibilidade de celebração do Contrato 177/2010, então minutado, devido à existência de múltiplos vícios nos procedimentos administrativos correspondentes, em especial os seguintes:
a) expiração do prazo de validade da ata de registro de preços;
(grifamos) **(RC 01)**

A despeito da situação acima descrita, a auditoria procedeu questionamento, junto a unidade responsável, solicitando justificativa. Tal solicitação foi feita através da SA **11/2015-08, a qual reproduza-se o** excerto abaixo, juntamente com a resposta da unidade:

Com relação ao contrato 10/2012 - B.P. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, solicitamos disponibilizar os dados abaixo:

I - O contrato 10/2012 - B.P. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - EPP adveio de uma adesão a ata de registro de preços do PE 15/2010 da Universidade Federal do Acre (UASG 154044). Verificamos que a ata apresentada nos autos às fls. 08 a 12 era datada de 25 de janeiro de 2011, contendo validade de um ano, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, infere-se que sua validade expirou em 25 de janeiro de 2012. O Termo de Contrato constante das fls. 514 a 519 demonstra que a assinatura do contrato se deu em 1º de março de 2012, fora do período de validade da ata portanto. Nesse sentido, o TCU já se posicionou no sentido de que a contratação deve se dar dentro do período de vigência da ata (Acórdão nº 2.227/2014 - Plenário). Desse modo, solicitamos informar:

a) as razões/justificativas para assinatura do contrato após o final da vigência da ata de registro de preços;

Resposta da Unidade:

Justificativas aos questionamentos:

Para realizar a justificativa realizamos um breve histórico da instrução processual:

- *Abertura do Processo: 24/11/2011, fls 02.*
- *Solicitação de adesão a ata de registro de preço ao órgão gerenciador: 24/11/2011, fls 03.*
- *Solicitação de adesão a ata de registro de preço ao licitante vencedor: 24/11/2011, fls 05.*
- *Aceitação de fornecimento pelo licitante: 24/11/2011, fls 06.*
- *Requisição de Compras: 28/11/2011, fls 07.*
- *Autorização do órgão gerenciador: 29/11/2011, fls 04*
- *Determinação do Magnífico Reitor para registro de Nota de empenho: 02/12/2011, fls 474 a 475,*
- *Notas de empenho: 02/12/2011, fls 478 a 480;*
- *Determinação do Pró-reitor para elaboração do contrato: 20/01/2012, fls 481.*
- ***Vencimento da Ata de registro de preços: 25/01/2012***
- ***Solicitação de análise jurídica da minuta do contrato: 25/01/2012, fls 482***
- *Recebimento do processo para assinatura do contrato após o parecer da Procuradoria Federal, fls 17/02/2015,*
- *Assinatura do Contrato: 01/03/2012.*

*Observa-se que **todos os atos necessários a contratação foram realizados** dentro de vigência da Ata carecendo apenas da análise jurídica conforme parágrafo único, art. 38 da Lei 8666/93:*

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Desta forma, atendendo ao artigo 38 da Lei 8666/93 encaminhando o processo para análise jurídica da minuta do contrato que originou a ata de registro de preços, porém adaptada aos padrões do IFPR, com o intuito de obter parecer também da Douta Procuradoria vinculada ao IFPR acerca da pretensa contratação.

O retorno do parecer favorável, devido aos tramites processuais, ocorreu em

17/02/2015.

*Apesar de receber o processo após a vigência da ata, entendemos que não havia justificava para não assinar o contrato tendo em vista que os trâmites necessários para formalização do contrato se deram antes do vencimento da ata de registro de preços, isto porque foi levada em consideração a **necessidade emergencial do IFPR para aquisição de livros** referenciais descritos nos Projetos Pedagógicos dos Cursos/PPCs, o Termo de Cooperação entre o IFPR e a SETEC/MEC, que os demais atos para adesão foram realizados dentro da vigência da ata.*

Em analogia jurisprudencial referente à prorrogação de contratos após o vencimento citamos:

“Não seria razoável penalizar a sociedade em razão da inércia do agente público em adotar uma formalidade, ainda que de importante valor, e sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada (AC – 1808-34/08, Sessão: 27/08/08)”.

Ainda, “Há que ressaltar, porém, que não há nos autos evidência de ocorrência de dano ao erário ou de que tais procedimentos tenham resultado de atos de má-fé visando beneficiar terceiros indevidamente. A referida irregularidade não tem materialidade ou grau de lesividade à ordem jurídica suficiente para, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, macular a gestão dos responsáveis como um todo, julgando-lhes as contas irregulares ([AC-0128-02/11-P](#) Sessão: 26/01/11)”.

Assim, de acordo com o entendimento e visando exclusivamente o atendimento do interesse público, o contrato foi formalizado em 01/03/2012 com todos os atos realizados dentro da vigência da ata de registro de preços, não sendo oportuno, DESTACA-SE: NAQUELA OPORTUNIDADE (2011), em que o IFPR possuía nº reduzido de servidores no setor de compras e contratos, pelo princípio da razoabilidade, deixar de realizar a contratação via “carona” e abrir um processo licitatório ou uma nova adesão ou até mesmo outra forma para aquisição, a considerar a necessidade dos Campi destes materiais, que em sua maioria não possuíam qualquer acervo bibliográfico. Caso não fosse firmado o recurso empenhado ao final do exercício seria cancelado e necessariamente devolvido.

Aprimoramento dos fluxos processuais:

Vale salientar, que estes fluxos ao decorrer da gestão de 2011/2012 foram aprimorados e implementados para assinatura de contrato, sendo constantemente orientado aos gestores que todos os atos, inclusive os de empenho, sejam realizados apenas após a análise jurídica e aprovação da autoridade máxima do órgão. Tal alteração ajustou os procedimentos do caso em tela. Como podem verificar houve a inversão dos

procedimentos financeiros, evitando assim que possíveis falhas pudessem se repetir.

Por fim, o IFPR a partir do fortalecimento gradativo de competências e recursos humanos passou a realizar pregão eletrônico tradicional por maior desconto para aquisição de acervo bibliográfico ao invés de contratos por “carona” de outras instituições.

Após essa contratação foram realizados pelo próprio Órgão os Pregões nº 07/2014 e 01/2015.

A despeito das informações acima relatadas pela unidade responsável, essa auditoria entende que a administração não pode deixar de se ater ao que prescreve a legislação em vigor. A administração deve primar pelo cumprimento da lei e tomar ações para que seus dispositivos sejam cumpridos. A alegação de que não houve prejuízo ao erário não deve ser justificativa para o não cumprimento de outros preceitos, de igual relevância, balizadoras dos atos administrativos. Cumpre salientar que ao servidor cabe o dever estrito de se atentar para os princípios que norteiam a administração pública, os quais são citados os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, celeridade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Controle 2 – Existência das cláusulas indispensáveis

Para verificação deste controle, foram analisadas se todas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 estavam presentes nos contratos selecionados.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato 03/2012
Análise: Na análise do Contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.003887/2011-12	Contrato 10/2012
Análise: Na análise do Contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controles 3 e 5 – Conformidade do período de vigência

No artigo 57 da Lei nº 8.666/93 encontram-se as diretrizes para determinação do período de vigência do contrato. Assim, foram verificadas as respectivas cláusulas

pertinentes à vigência do contrato, no sentido de testar sua aderência com o dispositivo legal anteriormente citado.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
<p data-bbox="225 472 341 501">Análise:</p> <p data-bbox="225 544 1369 792">O contrato nº 03/2012 - Sig Software e Consultoria em Tecnologia da Informação teve vigência inicial estabelecida em 12 meses, todavia, a proposta de execução dos serviços elaborada pela empresa continha um cronograma de execução de 5 anos para a conclusão do objeto. Foi constatado que, aproximadamente 12 meses após o início do contrato, houve o primeiro aditamento, cujo objeto é a "retificação do prazo de vigência e valor global do contrato". Tal aditivo importou a extensão do prazo de vigência para um total de 60 meses. Nesse sentido, convém trazer à luz o artigo 57 da Lei nº 8.666/93:</p> <p data-bbox="416 835 1369 904">Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p> <p data-bbox="416 916 1369 1025">I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</p> <p data-bbox="416 1037 1369 1189">II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)</p> <p data-bbox="416 1200 1091 1229">III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p> <p data-bbox="416 1240 1369 1350">IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.</p> <p data-bbox="416 1361 1369 1471">V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</p> <p data-bbox="225 1518 1369 1731">A fundamentação utilizada pelo gestor (fls. 204 e 218 processo 23411.3903/2011-77) para dar suporte ao aditamento se baseia no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, ou seja, em decorrência da alegação de tratar-se de um serviço executado de forma contínua. Todavia, a Lei nº 8.666/93 não faz referência a um conceito de serviços executados de forma contínua. Nesse sentido, é possível extrair alguns entendimentos de outras fontes:</p> <p data-bbox="225 1742 1369 1883">a) a IN SLTI nº 02/2008 conceitua: "<i>XXI – SERVIÇOS CONTINUADOS: serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.</i>" (grifamos)</p> <p data-bbox="320 1895 1107 1924">b) O TCU já se manifestou sobre o tema em alguns julgados:</p> <p data-bbox="416 1966 459 1995">(...)</p> <p data-bbox="416 2007 1369 2022">28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos</p>	

concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se freqüentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

33. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, **de duração determinada**, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo. (TCU, Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 15.02.2008.) (grifamos)

Portanto, resta demonstrado que o serviço contínuo tem o caráter repetitivo de uma mesma atividade ao longo de vários exercícios e **continuamente**. Assim sendo, se a contratação envolve um objeto com escopo delimitado, contendo previsão para início e término das atividades a serem executadas, configura-se o **contrato de escopo**. Sobre o tema, destacamos excerto do parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

A classificação do contrato administrativo como de escopo é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. Segundo essa distinção, de escopo seriam aqueles contratos que "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o

contrato se exaure [...]".(apud JUSTEN FILHO, Marçal) Nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida a ser cumprida em determinado prazo e depois de cujo adimplemento ficaria o devedor liberado do contrato. Nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto contrato existir, já nos contratos de escopo o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao objeto. São exemplos mais comuns de contrato de execução continuada os de limpeza e de vigilância; como típico contrato de escopo está o de obra pública.

O principal efeito da distinção supracitada é na questão do prazo contratual para adimplemento e na sua prorrogação, tanto que a Lei nº 8.666/93 dá tratamento distinto às formas de prorrogação de cada um dos tipos de contratos. Basta comparar o inciso II com o § 1º, ambos do art. 57, quanto aos requisitos para que se possa autorizar uma prorrogação. Enquanto no contrato de escopo "o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte", nos de execução continuada "o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos" (apud JUSTEN FILHO, Marçal)

Sobre a vigência dos contratos de escopo, não há definição legal quanto ao prazo máximo de vigência. Como regra orçamentária, o caput do artigo 57 estabelece que os contratos terão duração limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Desse modo, *a priori*, as despesas orçamentárias relativas ao contrato de escopo seriam empenhadas na ocasião do contrato e a parcela referente ao exercício seguinte seria inscrita em restos a pagar para pagamentos futuros. Todavia, havendo interesse em custear as despesas com recursos dos exercícios subsequentes, há que se observar o inciso I do artigo 57:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Neste caso, a aquisição do software haveria que constar nas metas do Plano Plurianual - PPA, todavia, não localizamos nos autos qualquer menção sobre o tema.

Também se faz oportuno aduzir excerto de resposta de consulta formulada à Douta Procuradoria junto ao IFPR, acostada às fls. 190 e 191 dos autos, sobre a possibilidade de alteração contratual:

2. Analisando o caso concreto, verifica-se a necessidade de aditamento nos seguintes dispositivos do contrato: i) na cláusula primeira que trata do objeto e, em especial, da prorrogação do prazo; e, ii) a inclusão do item 3.5 à cláusula terceira. Com efeito, tais providências visam completar e esclarecer as omissões constatadas e apontadas pela Unidade consulente. Neste contexto, vale trazer o conceito de aditamento; "*aditamento é tudo que é acrescido num documento com o sentido de completá-lo ou esclarecê-lo*" (CPC: art.264; CPP: art.45)

3. A primeira alteração, se refere a possibilidade de prorrogação de prazo. **A cláusula primeira prevê a prorrogação do contrato até o limite de 60 (meses), quando o limite legal vai até 48 (meses), nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, por se tratar de aquisição de programa de informática. Já o segundo aditamento, refere-se a inclusão do item 3.5 na cláusula terceira, por ausência do valor global, devendo este ser expresso no contrato, a fonte de recurso, o elemento de despesas e o programa de trabalho. (grifamos)

Ainda nos autos, mais adiante, quando da submissão de minuta de 2º Termo Aditivo deste Contrato ao parecer da Procuradoria Federal, houve os seguintes pronunciamentos extraídos do DESPACHO/AGU/PGF/PF-IFPR Nº 181/2014 (fls. 373 a 374):

3. Preliminarmente, faço as seguintes considerações: i) no exame da minuta de contrato apresentada às fls. 124/141, ficou anotado nas fls. 124, a recomendação de alteração do prazo de vigência do contrato de 60 (sessenta) meses, para 48 (quarenta e oito) meses, consoante determina inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de aquisição de programa de informática; e, ii) no mesmo sentido, a **INFORMAÇÃO/AGU/PGF/PF-IFPR Nº 35/2012**, de 28 de novembro de 2012, que apreciou consulta acerca da possibilidade de aditamento contratual, repisou no item 3. daquela informação a necessidade de alteração da vigência contratual nos seguintes termos: *"A cláusula primeira prevê a prorrogação até o limite de 60 (meses), quando o limite legal vai até 48 (meses), nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de aquisição de programa de informática"*.

4. Apesar disso, a DTIC primou em não observar as recomendações acerca da legalidade contratual mantendo o prazo de 60 meses, em afronta ao inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ainda assim num segundo momento, foi novamente alertada através da **INFORMAÇÃO/AGU/PGF/PF-IFPR Nº 35/2012** da necessidade de promover àquela alteração, mesmo assim não se logrou êxito.

5. Novamente, traz ao exame deste Consultivo (PF-IFPR) a minuta do segundo termos aditivo ao Contrato 03/2012, de fls. 341/5, apresentando ponderações e planilhas com valores de serviços a serem suprimidos e acrescidos visando a adequação contratual, bem como, propõe a repactuação dos valores contratados. Com efeito, faz-se necessário corrigir a ilegalidade apontada sob pena de se causar prejuízo ao regular andamento do contrato. (sic)

Ante o exposto, do cotejamento da situação fática com a legislação, a jurisprudência do TCU e com a consultoria jurídica da Instituição, não foram encontrados indícios da existência de elementos suficientes para enquadramento do objeto contratado como um serviço continuado, tão pouco encontramos menção nos autos de previsão desta aquisição no Plano Plurianual 2012-2015 de modo a justificar um contrato de escopo custeado por orçamentos de diversos exercícios. **(RC 02)**

Em relação à situação acima relatada, a auditoria emitiu a Nota de Auditoria nº 01/2015, o qual se cita o excerto abaixo descrito:

RECOMENDAÇÃO:

1. Tendo em vista que o prazo legal de vigência deste contrato findar-se-á em janeiro de 2016, recomendamos a imediata regularização do prazo contratual, nos termos do inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, sob pena da Instituição incorrer em ilegalidade na manutenção contratual após o prazo assinalado. Prazo para atendimento: 15/10/2015

Assim, essa auditoria fará o acompanhamento da situação exposta, para que haja o devido atendimento aos preceitos legais.

Processo 23411.003887/2011-12	Contrato 10/2012
Análise:	
Na análise do Contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controles 4, 9 e 10 – Formalização e regularidade das alterações.

Tal controle consiste em verificar a formalização das alterações e sua regularidade consoante a legislação.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise:	
<p>Verificamos que o contrato 03/2012 - Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda sofreu acréscimos no seu preço global e prazo de vigência, conforme 1º termo aditivo, firmado em 17 de janeiro de 2013. O texto da cláusula primeira deste aditivo informa o seguinte: "<i>O objeto do presente termo aditivo consiste na retificação do prazo de vigência contratual e na retificação do preço global para suportar a vigência do contrato.</i>" Conforme termo de contrato (cláusula terceira), o valor inicialmente contratado foi de R\$ 397.775,36, enquanto que o termo aditivo (cláusula terceira) elevou o preço global ao valor de R\$ 1.903.275,36. Tal alteração implicou num acréscimo de aproximadamente 480% do valor inicialmente contratado, em desacordo com o § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. (RC 03)</p> <p>A despeito da situação acima citada, procedeu-se o envio de SA 11/2015-10 para obter entendimento de como foram procedidas as análises para nortear a alteração do valor do contrato. O teor da SA segue abaixo:</p> <p>Destinatário: Diretor DTIC</p> <p>Assunto: <i>Alteração do Valor do Contrato 03/2012 Em função dos trabalhos de auditoria que estão sendo realizados para atendimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT/2015, e em consonância com o artigo 26 da Lei 10.180/2001, solicito a Vossa Senhoria a gentileza de compor as informações solicitadas a seguir, que se referem a Alteração do Valor do Contrato 03/2012 – SIG Software.</i></p> <p>Contexto: O Artigo 65 da Lei nº 8.666/93, preleciona o seguinte:</p> <p><i>Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</i></p> <p style="text-align: center;">[...]</p>	

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Verificou-se que o contrato 03/2012 - Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda sofreu acréscimos no seu preço global e prazo de vigência, conforme 1º termo aditivo, firmado em 17 de janeiro de 2013. O texto da cláusula primeira deste aditivo informa o seguinte: "O objeto do presente termo aditivo consiste na retificação do prazo de vigência contratual e na retificação do preço global para suportar a vigência do contrato." Conforme termo de contrato (cláusula terceira), o valor inicialmente contratado foi de R\$ 397.775,36, enquanto que o termo aditivo (cláusula terceira) elevou o preço global ao valor de R\$ 1.903.275,36. Tal alteração implicou num acréscimo de aproximadamente 480% do valor inicialmente contratado.

Considerando as informações acima, questiona-se:

1. Como foram feitas as análises e aplicações legais para fundamentar a alteração de valor nesse vulto?

A resposta recebida por meio do Memorando 149/2015 – DTIC, foi a seguinte:

Em resposta a **Solicitação de Auditoria 11/2015-10**, sobre o valor do contrato 03/2012 - Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, venho esclarecer a composição e fundamentar os valores apresentados

.

Cabe ressaltar os seguintes fatos:

- O contrato firmado entre IFPR e a empresa Sig Software teve como premissa a duração de 12 meses, prorrogáveis por igual período até o limite de 60 meses.
- Na época da assinatura, a empresa Sig Software era a única homologada nacionalmente para desenvolver a plataforma SIG.
- Estabeleceu-se um cronograma de implantação dos módulos, que compoem o sistema, ao longo de 5 anos. Conforme exposto na fls. 19 do processo 23411.003903/2011-77.

Nas fls. 180/181 do processo 23411.003903/2011-77 há uma **Nota Técnica N° 001/2012 - DTIC**, assinada pelo então Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - **Eduardo Líquido Takao**, formalizando um **ERRO MATERIAL** de instrução processual, onde houve a omissão do valor global do contrato para os cinco anos.

O valor de R\$ 397.775,36 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) corresponde somente ao primeiro ano. Nas fls. 182 à 188 estão detalhadas essas informações.

1º ano (2012) - R\$ 397.775,36
2º ano (2013) - R\$ 626.500,00
3º ano (2014) - R\$ 348.000,00
4º ano (2015) - R\$ 303.000,00
5º ano (2016) - R\$ 228.000,00

VALOR TOTAL R\$ 1.903.275,36

Por fim, nas fls. 190 e 191, há um parecer da Procuradoria Federal, apontando a necessidade de um Aditamento Contratual, corrigindo a omissão do valor global.

A respeito da situação acima, pode-se chegar a duas considerações:

1. Considerando que a unidade entendia que o contrato era de serviço continuado, é descabida a retificação já com o valor global. Visto que, uma vez sendo contrato continuado, poderia então a cada renovação proceder à correção do valor, com a devida justificava, como é de praxe.
2. Reconhecendo o contrato como de escopo (não foi o caso), como essa configuração entende-se que o projeto tem começo, meio e fim. A característica primordial é que haja a entrega de “algo” no final, sendo assim, nesse caso, deveria então ser empenhado o valor suficiente para atender a demanda completa.

Desta feita, essa auditoria entende que qualquer que seja a linha de entendimento tomada, proceder a alteração do valor contratual da forma que foi executada é mais que uma impropriedade, pode-se entender como uma ilegalidade.

Processo 23411.003887/2011-12	Contrato 10/2012
Análise: Na análise do Contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 6 – Previsão de punições

Para verificação deste controle, foram examinados os contratos no intuito de atestar a existência de cláusulas prevendo as punições ao contratado em decorrência de inexecução ou atrasos na execução do objeto, nos termos da legislação.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.003887/2011-12	Contrato 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 7 – Publicidade dos contratos e aditamentos

Tal controle objetiva verificar se foi dada a publicidade aos contratos e seus aditivos nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.666/93. Para tanto, foi verificado se os extratos de contratos e de termos aditivos foram publicados no Diário Oficial da União dentro do prazo estabelecido por aquele dispositivo legal.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 8 – Periodicidade da correção monetária (reajuste)

Este controle visa testar o atendimento à Lei nº 9.069/95 no que se refere à periodicidade da correção monetária que, nos termos do artigo 28, será anual. Portanto, foram verificados os aditivos e apostilamentos firmados com o contratado, no intento de constatar se houve reajuste em prazo inferior a um ano.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Verificamos que o contrato 03/2012 - Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda sofreu acréscimos no seu preço global e prazo de vigência, conforme 1º termo aditivo, firmado em 17 de janeiro de 2013. O texto da cláusula primeira deste aditivo informa o seguinte: <i>"O objeto do presente termo aditivo consiste na retificação do prazo de vigência contratual e na retificação do preço global para suportar a</i>	

vigência do contrato." Conforme termo de contrato (cláusula terceira), o valor inicialmente contratado foi de **R\$ 397.775,36**, enquanto que o termo aditivo (cláusula terceira) elevou o preço global ao valor de **R\$ 1.903.275,36**. Tal alteração implicou num acréscimo de aproximadamente 480% do valor inicialmente contratado, em desacordo com o § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Tal situação foi pontuada nos Controles 04, 09 e 10. Quanto à periodicidade não há impropriedades.

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise:	
Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

5.3 Execução Contratual

No que se refere à execução contratual, selecionamos, por amostra não estatística, os pagamentos relacionados abaixo a fim de executar os testes de auditoria.

Controle 11 – Fiscalização: designação de fiscal e existência de registros próprios

De acordo com a legislação, deverá ser designado fiscal para acompanhamento da execução do contrato, o qual deverá manter registros de todas as ocorrências relacionadas ao contrato. Nesse sentido, consultamos no site http://reitoria.ifpr.edu.br/?page_id=16618 as portarias de designação de fiscais. Para verificação dos controles dos fiscais, examinamos os processos físicos e os arquivos apenas aos documentos SIPAC que instruem o pagamento.

Documentos analisados – Contrato nº 03/2012				
Data emissão	OB	Valor	NF	Nro. Dcto SIPAC
04/08/2015	803283	R\$ 89.349,01	635,636,640,682	23411.003500/2015-51
29/09/2014	807251	R\$ 59.065,94	548	23411.003811/2014-30
06/11/2014	808801	R\$ 29.313,39	592	23411.004713/2014-10
04/06/2013	804241	R\$ 79.276,53	174	23411.002153/2013-88

Processo 23411.003903/2011-77	CONTRATO Nº 03/2012 - SIG SOFTWARE
Análise:	
Relativamente ao contrato Contrato nº 03/2012, o fiscal foi designado por meio da Portaria nº 10 de 23 de janeiro de 2012. Nos pagamentos selecionados encontramos	

documentos do tipo: ordem de serviço, medição de pontos de função, controle de saldos de empenho, etc. Contudo, no documento SIPAC 23411.003500/2015-51, que se refere ao pagamento das notas fiscais 635,636,640 e 682, não localizamos os documentos relativos à fiscalização do contrato, tais como: Ordem de Serviço e Relatório de Atividades. **(RC 04)**

Documentos analisados – Contrato nº 03/2012				
Data emissão	OB	Valor	NF	Nro. Dcto SIPAC
30/05/2012	803656	R\$ 26.890,01	8935/8966/9043/9077/9139/9158/ 9232/9254/9269/9305/9413/9457	Não localizado
30/05/2012	803719	R\$ 58.594,32	8608/8667/8726/8785/8803/8808/ 8817/8818/8838/8856/8868/8893 8944/8947/89959033/9044/9065/9103	Não localizado
28/02/2013	801427	R\$ 83.754,99	14461/14501/14618/14674/14678/14708 14745/ 14797/ 14892/ 14950/ 14981/14984 15023/ 15045/ 15073/ 15085/15087 15096/15100/15149/14167 15186/15199/15204	Não localizado

Processo 23411.003903/2011-77	CONTRATO nº 10/2012 - BP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Análise:	
<p>Foi feita a análise dos documentos relacionados, não há Documento SIPAC porque provavelmente o sistema não estava em operação. Analisaram-se então os processos físicos, foram verificados os atos referentes às designações do gestor e do fiscal de contrato. Na Portaria nº 021/2011 (fls 520) está a designação analisada e a auditoria entende que, como os livros foram distribuídos em vários <i>campi</i> deveriam ter sido designados formalmente os fiscais de cada local para receber os materiais. É o que se entende da Cláusula 8 do contrato: “8.3. A atestação de conformidade do fornecimento das publicações cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do contrato ou outro servidor designado.”(grifo nosso). (RC 05)</p>	

Documentos analisados – Contrato nº 39/2014				
Data emissão	OB	Valor	NF	Nro. Dcto SIPAC
10/04/2015	801653	267.654,40	1159	23411.001173/2015-01
09/06/2015	802455	68.404,10	1244	23411.002178/2015-43
09/06/2015	802454	32.441,60	1172	23411.001272/2015-85

Controle 12 - Manutenção de preposto pela contratada

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá manter preposto no local de prestação do serviço. Para tanto, verificamos nos autos se houve menção à designação de preposto pela contratada. Segundo informações retiradas do portal do Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/faq-terceirizacao#Preposto>), preposto é o responsável designado formalmente pela contratada, desde que aceito pela Administração Pública, que irá dirigir os trabalhos a serem executados de forma a evitar relação direta entre a Administração e os trabalhadores da contratada

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Relativamente ao contrato 03/2012, verificamos na fl. 167 do processo a indicação da sócia [REDACTED] como preposta.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato, verificou-se que há a previsão da figura do preposto na cláusula 8.2, no entanto, ao analisar o processo não localizamos o documento com os dados do preposto, incorrendo em uma impropriedade. (RC 06)	

Controle 13 - Prazo do recebimento definitivo

Para as hipóteses de contratação de obras ou prestação de serviços, a legislação estabeleceu prazo máximo de 90 dias para recebimento definitivo do objeto, o que se dará mediante termo circunstanciado, salvo exceções do artigo 74 da Lei nº 8.666/93.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Com relação ao contrato 03/2012 - Sig Software, no documento SIPAC 23411.003500/2015-51, que se refere ao pagamento das notas fiscais 635,636,640 e 682, não localizamos o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, conforme artigo 25 da IN SLTI/MPOG nº 04/2010. (obs: documento SIPAC consultado em 09/09/2015, 11:00h). (RC 07)	

No que se refere a fornecimento, o contrato, obrigatoriamente, deve indicar prazos, local de entrega (que normalmente será da própria repartição que adquire os bens), quantidades serem entregues etc. Enfim, todas as condições em que se dará compra deverão estar previstas no contrato.

Processo 23411.003887/2011-12	CONTRATO nº 10/2012 - BP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Análise:	
<p>Na análise da quarta cláusula do contrato, verificamos o seguinte: <i>4.1 O contratado deverá fornecer as publicações adquiridas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento(AF) do Fiscal de Contrato do Instituto Federal do Paraná.(grifo nosso).</i> Foi feita a verificação do Volume III, onde está o contrato e os primeiros pagamentos referentes ao fornecimento e não foi localizada cópia da AF, não sendo possível a averiguação dos prazos estipulados nos contratos, configurando uma impropriedade. (RC 08)</p>	

Controle 14 - Aplicação de Sanções

Quando ocorrerem atrasos injustificados na execução do contrato ou quando houver sua inexecução, a legislação prevê a aplicação de sanções à contratada. Nesse sentido, este controle objetiva verificar se, havendo hipóteses de aplicação de sanção, houve a respectiva aplicação da penalidade por parte da Administração.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise:	
<p>Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.</p>	

Processo 23411.003887/2011-12	CONTRATO nº 10/2012 - BP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Análise:	
<p>Como não foi localizada a AF, nãofoi possível a averiguação dos prazos estipulados no contrato, também não foram encontradas apontamentos que indicassem ocorrências passíveis de sanções. (RC 09)</p>	

Controle 15 - Verificação das condições de habilitação e qualificação da contratada previamente à assinatura do contrato

Tendo em vista a necessidade de o contratado manter as mesmas condições de habilitação e qualificação tanto na contratação quanto na execução contratual, este controle objetiva verificar se, previamente a assinatura do contrato houve consulta das suas condições de habilitação e qualificação, especialmente no que se refere à consulta SICAF, no sentido de identificar impedimentos de contratação.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012, consta na fl. 151 dos autos uma consulta ao SICAF regular emitida em 02/02/2012 . Por outro lado, o contrato, que está acostado às fls. 152 a 166 do processo, foi firmado em 23/01/2012 . Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da IN SLTI/MPOG nº 02/2010 estabelece que " <i>Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.</i> "(grifamos). (RC 10)	

Processo 23411.003887/2011-12	CONTRATO nº 10/2012 - BP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades	

Controle 16 - Existência de empenho prévio à despesa e em valor suficiente

Para verificação deste controle, foram examinadas as datas de emissão dos empenhos relativos aos contratos selecionados para teste. A data de emissão do empenho deverá ser coincidir ou anteceder a data de início da vigência contratual. Adicionalmente, verificamos se o valor do empenho era suficiente para cobrir a despesa assumida.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 17 - Regular liquidação da despesa

Este controle objetiva verificar se a liquidação da despesa, nos pagamentos selecionados para teste, ocorreu conforme preceitos da Lei nº 4.320/64. Para tanto, verificamos se os dados constantes da nota fiscal correspondiam em valores, quantidades e especificações com aquilo que havia sido contratado. Adicionalmente, verificamos se haviam elementos suficientes para comprovar a entrega do material ou a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, se havia designação de fiscal do contrato, é este quem deve realizar os atestes nas notas fiscais, salvo disposição contratual diversa.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	
Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 verificamos que as notas foram atestadas, no entanto, como são <i>Campi</i> diferentes deveria haver a designação de servidores para cada local. Outrossim, nos casos de valores acima de R\$ 80.000,00 recomenda-se o ateste de uma comissão com três membros. Essas situações foram pontuadas nos Controles 11 e 19.	

Controle 18 - Segregação de funções

Para preservar a segregação de funções, aqueles servidores que detêm competências para autorização/aprovação devem se abster de atestar a conformidade dos fornecimentos/prestações de serviços. Para verificação desta situação, foram examinadas os atestes nas notas fiscais e comparados os nomes dos servidores que atestaram com os nomes de servidores que detêm competências de ordenação de despesas ou gestão financeira na respectiva unidade, também verificamos se há separação de funções entre as etapas da execução.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 19 - Ateste realizado por comissão

Verificamos os pagamentos referentes fornecimento de materiais de valores superiores a R\$ 80.000,00 no intuito de averiguar se o recebimento foi realizado por comissão de no mínimo 3 membros, conforme Lei 8.666/93.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.003887/2011-12	CONTRATO nº 10/2012 - BP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Análise: Na análise da OB nº 801427, no valor de 83.754,99, consta o pagamento das NFS, 14461/14501/14618/14674/14678/14708/14745/14797/14892/14950/14981/14984/15023/15045/15073/15085/15087/15096/15100/15149/14167/15186/15199/15204, Campus Palmas, há apenas um ateste. A Lei 8.666/93 preleciona o seguinte: <i>O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.</i> Recomenda-se como boa prática o ateste de três membros quando o valor for acima de R\$ 80.000,00. (RC 11)	

Controle 20 – Nota Fiscal Eletrônica: obrigatoriedade e consulta de autenticidade

Para as situações que envolvam fornecimento de materiais, nos termos da legislação em vigor, é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica - NFe. Para fins de garantir a autenticidade deste documento e também para atendimento de normativo interno (IIP PROAD/IFPR nº 11/12), deve ser realizada consulta de autenticidade da NFe. Para verificações, consultamos os documentos SIPAC no intuito de constatar a existência de NFe e a respectiva consulta de autenticidade.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 21 – Registro dos materiais adquiridos no SIPAC

Para as aquisições de bens classificáveis em permanentes de acordo com a legislação, deverá haver comprovação do tombamento (registro) do bem no módulo patrimonial do SIPAC. Para aquisições de material de consumo, o registro deverá ser efetuado no módulo almoxarifado do SIPAC e a respectiva comprovação (cadastro da nf no SIPAC) deverá ser apensa ao processo de pagamento. Desse modo, verificamos se tais comprovantes foram anexados aos documentos SIPAC, quando aplicável.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise:	

Em relação a esse controle, foi emitida a SA 11.2015-09 solicitando informações. A resposta obtida foi a seguinte:

Em resposta a solicitação de auditoria nº 11/2015-09 com prazo de atendimento até 29/09/2015, informamos que os livros não são cadastrados no SIPAC.

O procedimento adotado por esta coordenação segue descrito abaixo:

Para que seja realizado o registro dos livros, recebemos os seguintes documentos:

- Notas Fiscais;*
- Solicitação de Registro Patrimonial;*
- Declaração de Recebimento de Materiais e Autorização de Liquidação e Pagamento.*

Após o recebimento da documentação acima, cadastramos as informações em planilha eletrônica e digitalizamos os documentos atribuindo aos livros um número de tombamento.

Atualmente todas as notas fiscais são cadastradas pelas bibliotecárias dos Campi no sistema Pergamun. Esse sistema oferece um código para cada título e um número de tombamento para cada livro, fornece também vários relatórios e histórico individual dos livros. O Pergamun gera etiquetas que são coladas nos livros contendo o código e o número de tombamento do mesmo através das quais as bibliotecárias realizam o controle do acervo bibliográfico do Campus.

Percebemos a inviabilidade de manter dois sistemas com registros diferentes para o acervo bibliográfico, uma vez que o Módulo Biblioteca do SIPAC não foi implantado e as bibliotecárias não utilizam as informações contidas no SIPAC. Informamos também que esta coordenação juntamente com a coordenação de contabilidade possui acesso às informações do Pergamun e estudam a viabilidade do uso desse sistema para controle patrimonial, como já vem sendo utilizado pela UFMG.

Como há o estudo de viabilidade do controle patrimonial, essa auditoria tomará registro e fará o acompanhamento. **(RC 12)**

5.4 Retenção

Controle 22 – Retenção de tributos federais

Aos pagamentos efetuados pela Administração Pública serão realizadas as retenções de tributos federais (IR, CSLL, PIS, COFINS) de acordo com a IN RFB n. 1234/2012. Para verificar a regularidade da retenção, verificamos no SIAFI CPR se as retenções foram

efetuadas e se a alíquota aplicada está de acordo com a tabela anexa à IN RFB n. 1234/2012.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012																
Análise: Essa análise foi feita no CPR do SIAFIWEB e verificou-se as informações contidas baseadas nas instruções de preenchimento disponibilizados no Manual do SIAFIWEB (disponível http://www.cnmp.gov.br/intranet/images/stories/manuais_arquivos/pagamento%20-%20final%20abnt.pdf), conforme segue: Os seguintes campos serão disponibilizados, a serem preenchidos com as informações do documento de origem a ser cadastrado: <u>“emitente”</u> , <u>“data da emissão do documento”</u> , <u>“número do documento”</u> e o <u>“valor do documento”</u> . <table border="1"><thead><tr><th>Emissor</th><th>Data de Emissão</th><th>Número</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>07422517000107</td><td>20/04/2012</td><td>3657</td><td>2.188,06</td></tr><tr><td>07422517000127</td><td>24/04/2012</td><td>3658</td><td>15.550,02</td></tr><tr><td colspan="3">Total:</td><td>2.188,06</td></tr></tbody></table> <p>Documentos Relacionados</p> <p>Observação: 07422517000127 DAS RF 3657 E 3658, REF. ALGUEIS DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE IMPRESSÃO COM CESSÃO DE NÃO-OBRA, NO MÊS DE MARÇO, DAS DEDES 1 E 2 DO CNMP, PROC. 2.000719/2012-94. CONTRATO 10/2012.</p>		Emissor	Data de Emissão	Número	Valor	07422517000107	20/04/2012	3657	2.188,06	07422517000127	24/04/2012	3658	15.550,02	Total:			2.188,06
Emissor	Data de Emissão	Número	Valor														
07422517000107	20/04/2012	3657	2.188,06														
07422517000127	24/04/2012	3658	15.550,02														
Total:			2.188,06														

Foram analisadas as OBs 803656, 803719 e verificou-se que cada uma comportava um grupo de notas fiscais. Na análise da OB 803656 no CPR do SIAFIWEB obtivemos a seguinte informação:

Dados Básicos	Principal Com Orçamento	Dedução	Dados de Pagamento	Resumo
* Código da UG Pagadora: 158009	Nome da UG Pagadora: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA		Sistema de Origem: CPR	
* Data de Emissão Contábil: 29/05/2012	Data de Vencimento: 29/05/2012	Taxa de Câmbio: 0,0000	Processo: 23411.003887/2011-12	Ateste: 21/05/2012
* Código do Credor: 12747361000185	Nome do Credor: B.P. COMERCIO DE LIVROS LTDA			Valor do Documento: 27.494,90
Dados de Documentos de Origem				
<input type="checkbox"/>	Emitente	Data de Emissão	Número Doc. Origem	Valor
<input type="checkbox"/>	12747361000185	23/04/2012	8935/8966/9043	27.494,90
Total:				27.494,90
Documentos Relacionados				
<input type="checkbox"/>	UG	Número Doc. Relacionado		
* Observação				
PGTO BT 8935/8966/9043/9077/9139/9158/9232/9254/9269/9305/9413/9457, B.P. COMERCIO DE LIVROS LTDA, PPOC.23411.003887/2011-12, CAMPUS IRATI.				

O que se pode observar é que as doze notas foram lançadas com uma única data de emissão, ao ser feita a verificação constatou-se que as datas de emissão eram diferentes, a exemplo citam-se as notas fiscais abaixo relacionadas:

Nota Fiscal	Data de emissão
9269	02/05/2012
9305	03/05/2012
9413	07/05/2012
9457	08/05/2012

Assim, o exame dos dados indica o lançamento incorreto dos documentos que instruem o recolhimento dos tributos.

Citando ainda o conteúdo didático do Manual do SIAFI (disponível em <http://manualsiafi.tesouro.gov.br/contas-a-pagar-e-a-receber/documento-habil/consultar-documento-habil/documentos-de-origem>), temos a seguinte instrução:

Documentos de Origem

Documentos de Origem do Documento Hábil

Documento Hábil
20123600001

Emitente	Nº Doc. Origem	Data Emissão	Valor
92355455104	123456	01/08/2012	0,10
92355455104	89123456	02/08/2012	0,80
92355455104	12345699	03/08/2012	0,10

[Retornar](#)

Documentos de Origem do Documento Hábil

Este formulário relaciona os dados dos documentos de origem informados para um determinado Documento Hábil, apresentando as seguintes informações:

Documento Hábil - exibe o número do Documento Hábil a que a lista de documentos de origem apresentada pertence.

Emitente - exibe o número de identificação do Emitente do Documento Hábil, o qual pode corresponder a um número de CPF, CNPJ, UG ou IG.

Nº Doc. Origem - exibe o número informado para o documento de origem sendo apresentado.

Data Emissão - exibe a data da emissão informada para o documento de origem sendo apresentado.

Valor - exibe o valor informado para o documento de origem sendo apresentado.

Dando continuidade a análise, referente à OB nº803719, obteve-se as seguintes informações

Tomando-se quatro notas fiscais para análise, obtivemos o seguinte:

Nota Fiscal	Data de emissão
8995	24/04/2012
9044	25/04/2012
9065	26/04/2012
9103	27/04/2012

Percebe-se novamente que o procedimento de inclusão de dados não está sendo efetuado de acordo com o previsto, acarretando uma impropriedade. **(RC 13)**

Controle 23 – Dispensa de retenção de tributos federais – Empresas optantes pelo SIMPLES

De acordo com a legislação, haverá a dispensa da retenção quando o fornecedor for optante pelo SIMPLES, todavia, a empresa deverá apresentar declaração conforme anexo IV da IN RFB n. 1234/2012.

Para confirmação da opção pelo SIMPLES, deverá ser realizada consulta na página da RFB (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>).

Portanto, para os casos em que houve dispensa da retenção, foram verificados os documentos anexos ao processo de pagamento (documento SIPAC) no intuito de verificar a existência da declaração do anexo IV da IN RFB n. 1234/2012 e a consulta na internet acerca da opção pelo SIMPLES.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Controle não aplicável ao contrato em análise.	

Controle 24 – Retenção de ISS

Quando o IFPR toma serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do anexo da LC nº 116/2003, a legislação apregoa que haverá retenção de ISS. Para averiguar o atendimento a este controle, consultamos as retenções no SIAFI CPR.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	
Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Controle não aplicável ao contrato em análise.	

Controle 25 – Município beneficiário da retenção do ISS

Como regra geral prevista no art. 3º da LC 116/2003, o ISS é devido ao município no local do estabelecimento do **prestador**. Todavia, os incisos deste artigo trazem algumas exceções em que o tributo será devido a local diverso. Portanto, verificaram-se os pagamentos sujeitos à retenção de ISS, no intento de constatar a correta destinação do ISS.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise:	

Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Controle não aplicável ao contrato em análise.	

Controle 26 – Restrição ao pagamento adiantado

Conforme legislação, é vedada a realização de pagamento adiantado, a não ser em situações específicas e com as devidas garantias para a Administração Pública. Nesse sentido, foi verificado se o pagamento foi efetuado em data posterior à data do documento fiscal e se o documento fiscal e documentação acessória comprovam que o serviço efetivamente já foi prestado ou que o material realmente já foi entregue.

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Na análise do contrato 03/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
Análise: Na análise do contrato 10/2012 não foram encontradas impropriedades.	

Controle 27 – Análises Adicionais

Processo 23411.003903/2011-77	Contrato nº 03/2012
Análise: Quanto ao Contrato 03/2012, foram solicitadas informações adicionais na SA 11/2015-07. Os questionamentos e as respostas seguem abaixo:	

Com relação ao contrato 03/2012 - SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação, solicitamos disponibilizar os dados abaixo:

I - No item 5 da Nota Fiscal nº 174 (em anexo), emitida pela contratada supra mencionada, há referência ao serviço de "implantação SIGED (OS19)". Conforme Ordem de Serviço 19, verificamos que a composição do valor cobrado deste item se deu por pontos de função. Examinando o Contrato, o Termo Aditivo e o Termo de Apostilamento, não identificamos a previsão contratual específica para este sistema (SIGED), sendo que, no contrato, para o ano de 2013, houve previsão do item "Manutenção Evolutiva/Customização", cuja composição de valor se dá em pontos de função. Deste modo, solicitamos informar:

a) em que consiste o SIGED:

O SIGED (Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos) permite a centralização do controle de documentos, upload da versão digital de documentos físicos, possibilidade de realizar buscas nos conteúdos dos documentos, organização dos documentos por tipos e pastas, cadastro de descritores de documentos, além do versionamento dos documentos cadastrados.

b) se a implantação da funcionalidade está concluída

No momento a implantação do SIGED não está completamente concluída, falta a integração com os sistemas SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos), SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) e SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) através de uma customização pedida a SIG Software ou de um possível desenvolvimento interno pelos analistas de TI que compõem o Núcleo de Sistemas do IFPR.

c) qual o atual nível de utilização desta funcionalidade no IFPR.

A utilização pelo IFPR só será possível na sua totalidade após o cadastramento dos documentos que foram digitalizados pela empresa Núcleo Básico Tecnologia e Informação LTDA no SIGED.

II - Neste mesmo contrato houve previsão de implantação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, composto de 16 módulos. Sobre este sistema, solicitamos informar:

a) se a implantação deste sistema está concluída:

Pelo contrato nº. 03/2012 2º. Termo Aditivo estão previstos os seguintes módulos: Cadastro (dados pessoais), serviços/auxílios, frequência, plano de saúde, banco de vagas/concursos, avaliação de desempenho, capacitação, aposentadoria, férias, atendimento ao servidor, financeiro e assistência ao servidor. Destes somente os módulos de cadastro (dados pessoais), plano de saúde, banco de vagas/concursos e capacitação estão 100% concluídos.

b) qual o atual nível de utilização desta funcionalidade no IFPR:

Somente os módulos de cadastro (dados pessoais), plano de saúde e capacitação estão sendo utilizados.

III - Acerca do processo de transferência do conhecimento relativo aos sistemas que compõe o objeto deste contrato, por gentileza informar:

a) se houve indicação/designação de servidores para participarem do processo de transferência de conhecimento, se sim, por gentileza listá-los;

Sim. Fizemos uma atividade na SIG Software e Consultoria em TI nos dias 21 e 22 de outubro de 2014.

Os seguintes itens de transferência de tecnologia foram abordados:

- Infraestrutura e ambiente dos sistemas SIG;*
- Modelagem da arquitetura dos sistemas SIG;*
- Funcionamento das bases de dados dos sistemas SIG;*

Os servidores que participaram desta atividade foram :

- [REDACTED]*

b) qual a expectativa da unidade com relação à autonomia na gestão dos sistemas após o encerramento do contrato.

Por contrato, a SIG Software e Consultoria em TI ficará de transferir toda a tecnologia aplicada nos sistemas SIG para o IFPR. As customizações dos sistemas SIG e a integração de sistemas desenvolvidos pelo IFPR com os sistemas SIG ficaram sob a responsabilidade dos analistas de TI do Núcleo de Sistemas do IFPR.

Análise:

A despeito das informações contidas acima, essa auditoria não possui elementos suficientes para apontar se há ou não incongruência na aquisição e uso dos sistemas de informações previstos no Contrato 03/2012. Dessa forma, segue-se como alternativa a abstenção de opinar sobre os fatos apontados nesse controle, tendo em vista a impossibilidade de estender os trabalhos de auditoria em função da falta de estrutura e conhecimento técnico.

Processo 23411.3887/2011-12	Contrato nº 10/2012
<p data-bbox="225 271 341 300">Análise:</p> <p data-bbox="225 342 1370 521">Na análise dos valores referente a Ata de Registro de Preços do contrato 10/2012, a auditoria procedeu questionamento, junto a unidade responsável, solicitando justificativa sobre a diferença de valores entre a aludida ata e o montante contrato. A solicitação foi feita através da SA 11/2015-08, a qual se reproduza o excerto abaixo, juntamente com a resposta da unidade:</p> <p data-bbox="225 600 1370 667"><i>Com relação ao contrato 10/2012 - B.P. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, solicitamos disponibilizar os dados abaixo:</i></p> <p data-bbox="225 745 1370 1088"><i>II - O objeto contratado pelo IFPR se refere ao item 1 da ata de registro de preços. Este item consiste em "desconto sobre o preço dos catálogos ou das tabelas oficiais das editoras/distribuidoras para material bibliográfico nacional/estrangeiro disponível no mercado interno" que foi adjudicado ao Contratado pelo melhor lance de 30,1910%. Este percentual de desconto resultou num valor de R\$ 1.396.180,00 para Universidade Federal do Acre. Em que pese o percentual de desconto ter se mantido o mesmo, o valor total contratado para o IFPR importou o montante de R\$ 1.818.987,00. Portanto solicitamos informar:</i></p> <p data-bbox="225 1137 1370 1211"><i>a) qual foi o critério utilizado pela unidade para efeitos de cômputo do limite aludido no § 3º do art. 8º do Decreto 3.391/2001.</i></p> <p data-bbox="225 1261 1225 1290">A resposta recebida no Memorando Eletrônico nº 36/2015 consta abaixo:</p> <p data-bbox="225 1346 699 1375"><i>Justificativas aos questionamentos:</i></p> <p data-bbox="225 1424 1310 1453"><i>Para realizar a justificativa realizamos um breve histórico da instrução processual:</i></p> <ul data-bbox="225 1503 1310 1783" style="list-style-type: none"><i>- Valor da requisição: R\$1.818.987,18, fls 07;</i><i>- Valor estimado do item 1 do Pregão Eletrônico nº 15/2010: R\$2.000.000,00, fls 39,</i><i>- Valor da Nota de empenho 802336/2011: R\$1.000.000,00, fls 478 a 479</i><i>- Valor da Nota de empenho 00385/2011: R\$818.987,00 , fls 480;</i> <p data-bbox="225 1832 1370 1951"><i>Esclarecemos que o § 3º do art. 8º do Decreto 3.391/2001 tratava de adesão a ata de registro de preços quando o julgamento do pregão é feito por menor preço para um estimado quantitativo de itens:</i></p> <p data-bbox="225 2000 1370 2029"><i>§ 3o As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão</i></p>	

exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. [Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002](#))

Porém, a ata de registro de preços aderida é originária de um pregão eletrônico julgado pelo menor desconto ofertado, o qual não realiza referência a estimativa quantitativos homologados. Este tipo de contratação é usual quando há um desconto a ser concedido pelo fornecedor sobre o preço dos catálogos ou tabelas oficiais, no caso das editoras/distribuidoras.

O que deve ser observado neste caso referente ao § 3º do art. 8º do Decreto 3.391/2001 é o percentual registrado de 30,19%, bem como o valor estimado.

Ainda, para formalização de contrato originário de pregão eletrônico por maior desconto, a contratação poderá ser até o valor estimado no termo de referência, pois o que prevalece nestes casos é o percentual concedido na proposta, o qual deverá ser concedido diretamente na emissão da nota fiscal e não no contrato.

Se o contrato fosse assinado em R\$ 1.396.180,00, ao emitir a nota fiscal de cada livro, seria necessário conceder mais 30,19% na nota fiscal e o contrato passaria a ser menor ainda, por isso se mantem o valor estimado no edital para assinatura do contrato.

Como podem verificar o contrato do Órgão Gerenciador foi firmado no valor total estimado, no caso R\$2.000.000,00.

Desta forma, considerando que o valor estimado do item aderido era de R\$2.000.000,00 e a disponibilidade de recursos ao IFPR para aquisição do objeto em questão era de R\$1.818.987,00, o contrato foi assinado de acordo com o valor disponível para empenhado, informando o percentual de desconto de 30,1910% na cláusula primeira do contrato nº 10/2012.

Este foi o critério adotado para estabelecimento do valor contratual.

Feitas as considerações pela unidade questionada, essa auditoria entende que não há elementos que possam constatar irregularidade no procedimento executado.

6. RELATÓRIO DE CONSTATAÇÕES

Relatório de Auditoria nº 11/2015 - Execução Contratual
Anexo A – Fornecimentos
RELATÓRIO CONSTATAÇÕES - PRELIMINAR

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (01) - Recomendação (01.01)
Descrição da Constatação	<p>O contrato 10/2012 - B.P. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - EPP adveio de uma adesão a ata de registro de preços do PE 15/2010 da Universidade Federal do Acre (UASG 154044). Verificamos que a ata apresentada nos autos às fls. 08 a 12 era datada de 25 de janeiro de 2011, contendo validade de um ano, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, infere-se que sua validade expirou em 25 de janeiro de 2012. O Termo de Contrato constante das fls. 514 a 519 demonstra que a assinatura do contrato se deu em 1º de março de 2012, fora do período de validade da ata. Nesse sentido, o TCU já se posicionou entendimento de que o firmamento do contrato deve se dar dentro do período de vigência da ata. A auditoria procedeu o questionamento junto a unidade responsável, solicitando justificativa. Tal solicitação foi feita através da SA 11/2015-08.</p>
Descrição da Recomendação	<p>A despeito das justificativas apontadas pela unidade responsável, essa auditoria entende que a administração não pode deixar de se ater ao que prescreve a legislação em vigor. A administração deve primar pelo cumprimento da lei e tomar ações para que seus dispositivos sejam cumpridos. <u>A alegação de que não houve prejuízo ao erário não deve ser justificativa para o não cumprimento de outros preceitos</u>, de igual relevância, balizadoras dos atos administrativos. Salienta-se que ao servidor cabe o dever estrito de se atentar para os princípios que norteiam a administração pública, os quais são citados os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, celeridade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, recomenda-se que, no desenvolvimento dos processos haja atenção aos prazos, para que não ocorram situações que possam a vir afrontar os preceitos legais.</p>
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (02) - Recomendação (02.01)
<p>Descrição da Constatação</p>	<p>O contrato nº 03/2012 - Sig Software e Consultoria em Tecnologia da Informação teve vigência inicial estabelecida em 12 meses, todavia, a proposta de execução dos serviços elaborada pela empresa continha um cronograma de execução de 5 anos para a conclusão do objeto. Foi constatado que, aproximadamente 12 meses após o início do contrato, houve o primeiro aditamento, cujo objeto é a "retificação do prazo de vigência e valor global do contrato". A fundamentação utilizada pelo gestor (fls. 204 e 218 processo 23411.3903/2011-77) para dar suporte ao aditamento se baseia no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, ou seja, em decorrência da alegação de tratar-se de um serviço executado de forma contínua. No entanto, na análise do caso, chegou-se a conclusão que o contrato referido não é de natureza continuada. A contratação que envolve um objeto com escopo delimitado, contendo previsão para início e término das atividades a serem executadas, configura-se como contrato de escopo. Ante o exposto, do cotejamento da situação fática com a legislação, jurisprudência do TCU e com a consultoria jurídica da Instituição, não foram encontrados indícios da existência de elementos suficientes para enquadramento do objeto contratado como um serviço continuado, tão pouco encontramos menção nos autos de previsão desta aquisição no Plano Plurianual 2012-2015 de modo a justificar um contrato de escopo custeado por orçamentos de diversos exercícios</p>
<p>Descrição da Recomendação</p>	<p>Para a constatação acima relatada editou-se Nota de Auditoria nº 1 com a seguinte recomendação:</p> <p><i>1. Tendo em vista que o prazo legal de vigência deste contrato findar-se-á em janeiro de 2016, recomendamos a imediata regularização do prazo contratual, nos termos do inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, sob pena da Instituição incorrer em ilegalidade na manutenção contratual após o prazo assinalado. Prazo para atendimento: 15/10/2015.</i></p> <p>A unidade citada solicitou prorrogação de prazo para 01/12/2015. Assim, essa auditoria fará o acompanhamento da situação exposta, para que haja o devido atendimento aos preceitos legais.</p>
<p>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</p>	
<p>PROAD</p>	
<p>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</p>	
<p>3. Análise da Auditoria Interna</p>	

--

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (03) - Recomendação (03.01)
Descrição da Constatação	Verificamos que o contrato 03/2012 - Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda sofreu acréscimos no seu preço global e prazo de vigência, conforme 1º termo aditivo, firmado em 17 de janeiro de 2013. O texto da cláusula primeira deste aditivo informa o seguinte: "O objeto do presente termo aditivo consiste na retificação do prazo de vigência contratual e na retificação do preço global para suportar a vigência do contrato." Conforme termo de contrato (cláusula terceira), o valor inicialmente contratado foi de R\$ 397.775,36 , enquanto que o termo aditivo (cláusula terceira) elevou o preço global ao valor de R\$ 1.903.275,36 . Tal alteração implicou num acréscimo de aproximadamente 480% do valor inicialmente contratado, em desacordo com o § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Procedeu-se as indagações para o pudesse entender quais foram os critérios técnicos e legais utilizados para nortear tal decisão. Após o levantamento das informações, a auditoria entende que proceder a alteração do valor contratual da forma que foi executada é mais que uma impropriedade, pode-se entender como uma ilegalidade.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se que Unidade atenha-se a natureza do objeto na contratação e conheça o enquadramento correto da demanda. Nenhuma alteração contratual deve afrontar aos preceitos legais instituídos, sob pena de responsabilização.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
DTIC	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (04) - Recomendação (04.01)
Descrição da Constatação	Não foram localizados os documentos relativos à fiscalização do contrato, tais como: Ordem de Serviço e Relatório de Atividades do Contrato nº 03/2012.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se ao que prescreve os normativos que indicam que deverá ser designado fiscal para acompanhamento da execução do contrato, o qual deverá manter registros de todas as ocorrências relacionadas ao contrato
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	

3. Análise da Auditoria Interna
--

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (05) - Recomendação (05.01)
Descrição da Constatação	Referente ao Contrato 10/2012, na Portaria nº 021/2011 (fls 520) está a designação do fiscal, no entanto, como trata-se de um contrato de entrega de livros que foram distribuídos em vários <i>campi</i> deveriam ter sido designados formalmente os fiscais de cada local para receber os materiais. É o que se entende da Cláusula 8 do contrato: “8.3. A <i>atestação de conformidade do fornecimento das publicações cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do contrato ou outro servidor designado.</i> ”
Descrição da Recomendação	Recomenda-se atenção ao que for instituído na legislação e ao que for avençado em cláusulas contratual.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (06) - Recomendação (06.01)
Descrição da Constatação	Referente à análise do contrato 10/2012, verificou-se que há a previsão da figura do preposto na cláusula 8.2, no entanto, ao analisar o processo em questão, não foram localizados documentos que indicassem formalmente os dados do preposto.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se ao que se prescreve na legislação quanto a designação formal do preposto.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (07) - Recomendação (07.01)
Descrição da Constatação	Com relação ao contrato 03/2012 - Sig Software, no documento SIPAC 23411.003500/2015-51, que se refere ao pagamento das notas fiscais 635,636,640 e 682, não localizamos o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, conforme artigo 25 da IN SLTI/MPOG nº 04/2010. (obs: documento SIPAC consultado em 09/09/2015, 11:00h).
Descrição da Recomendação	Recomenda-se atenção ao que se prescreve na aludida norma: <i>O monitoramento da execução, que consiste em:</i>

	a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens; b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato; e aos demais itens necessários ao correto atendimento às práticas de fiscalização.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD/DTIC	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (08) - Recomendação (08.01)
Descrição da Constatação	No que se refere a fornecimento, o contrato, obrigatoriamente, deve indicar prazos, local de entrega (que normalmente será da própria repartição que adquire os bens), quantidades serem entregues etc. Enfim, todas as condições em que se dará compra deverão estar previstas no contrato. Na análise da quarta cláusula do contrato 10/2012, verificou-se o seguinte: <i>4.1 O contratado deverá fornecer as publicações adquiridas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento(AF) do Fiscal de Contrato do Instituto Federal do Paraná.(grifo nosso).</i> Foi feita a verificação do Volume III, onde está o contrato e os primeiros pagamentos referentes ao fornecimento e não foi localizada cópia da AF, não sendo possível a averiguação dos prazos estipulados nos contratos, configurando uma impropriedade.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se anexar a AF na instrução do processo, antes da inclusão das NFs
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (09) - Recomendação (09.01)
Descrição da Constatação	Quando ocorrerem atrasos injustificados na execução do contrato ou quando houver sua inexecução, a legislação prevê a aplicação de sanções à contratada. Nesse sentido, este controle objetiva verificar se, havendo hipóteses de aplicação de sanção, houve a respectiva aplicação da penalidade por parte da Administração. Como não foi localizada a AF, não foi possível a

	averguiação dos prazos estipulados no contrato, também não foram encontradas apontamentos que indicassem ocorrências passíveis de sanções
Descrição da Recomendação	Recomenda-se que sejam anexados aos processos os todos os documentos que instruem o pagamento, para o atendimento da lei e das normas internas do IFPR e a viabilização do controle interno.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (10) - Recomendação (10.01)
Descrição da Constatação	Na análise do contrato 03/2012, consta na fl. 151 dos autos uma consulta ao SICAF regular emitida em 02/02/2012 . Por outro lado, o contrato, que está acostado às fls. 152 a 166 do processo, foi firmado em 23/01/2012 . Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da IN SLTI/MPOG nº 02/2010 estabelece que <i>"Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação."</i>
Descrição da Recomendação	Recomenda-se atenção ao procedimento prescrito na norma regulamentadora.
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (11) - Recomendação (11.01)
Descrição da Constatação	Na análise da OB nº 801427, no valor de 83.754,99, consta o pagamento das NFS, 14461/ 14501 / 14618 / 14674 / 14678 / 14708 / 14745/ 14461 / 14501 / 14618 / 14674 / 14678 / 14708 / 14745 / 14797 / 14892 / 14950 / 14981 / 14984 / 15023 / 15045 / 15073 / 15085 / 15087 / 15096 / 15100 / 15149 / 14167 / 15186 / 15199 / 15204, Campus Palmas, há apenas um ateste . A Lei 8.666/93 preleciona o seguinte: <i>O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros</i>
Descrição da Recomendação	Recomenda-se como boa prática o ateste de três

	membros quando o valor for acima de R\$ 80.000,00
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (12) - Recomendação (01.01)
Descrição da Constatação	Para as aquisições de bens classificáveis em permanentes de acordo com a legislação, deverá haver comprovação do tombamento (registro) do bem no módulo patrimonial do SIPAC. Para aquisições de material de consumo, o registro deverá ser efetuado no módulo almoxarifado do SIPAC e a respectiva comprovação (cadastro da nf no SIPAC) deverá ser apensa ao processo de pagamento. Para os casos de aquisição de livros, essa auditoria teve como resposta a que seria inviável <i>manter dois sistemas com registros diferentes para o acervo bibliográfico, uma vez que o Módulo Biblioteca do SIPAC não foi implantado e as bibliotecárias não utilizam as informações contidas no SIPAC. (Resposta à AS 11/2015-09)</i>
Descrição da Recomendação	Dada a ciência da situação exposta pela unidade e como há o estudo de viabilidade do controle patrimonial, recomendamos que seja feita a opção pelo tipo de controle que melhor convier à administração e que este seja implantado imediatamente
1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação	
PROAD	
2. Manifestação da unidade acerca da recomendação	
3. Análise da Auditoria Interna	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (13) - Recomendação (13.01)
Descrição da Constatação	Em relação ao contrato 10/2012, constatou – se que os lançamentos das NFS foram feitos de forma incorreta. De acordo a feita no CPR do SIAFIWEB observar é que as doze notas foram lançadas com uma única data de emissão , ao ser feita a verificação constatou-se que as datas de emissão eram diferentes. Assim, o exame dos dados indica o lançamento incorreto dos documentos que instruem o recolhimento dos tributos.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se que sejam seguidos os procedimentos disponíveis no http://manualsiafi.tesouro.gov.br/contas-a-pagar-e-a-receber/documento-habil/consultar-documento-habil/documentos-de-origem). O lançamento das notas deve-se ser feito individualmente, para o

correto registro e análise do documento hábil.

1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação

PROAD

2. Manifestação da unidade acerca da recomendação

3. Análise da Auditoria Interna

Curitiba, 23 de Novembro de 2015.

Kétura Silva Paiva

Auditor

Rodrigo de Costa

Auditor

Roberto Batista

Coordenadoria Adjunto de Auditoria Interna

*